

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI N. 26819/PFF/RLS**

**ATA DE MISSÃO**

**PARTES**

**REQUERENTE:** SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**REQUERIDA:** AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**TRIBUNAL ARBITRAL**

SELMA MARIA FERREIRA LEMES

GIOVANNI ETTORE NANNI

CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS

\*\*\*

## ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES .....</b>	<b>3</b>
1.1.	Requerente.....	3
1.2.	Requerida .....	3
<b>II.</b>	<b>NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES .....</b>	<b>3</b>
2.1.	Requerente.....	3
2.2.	Requerida .....	4
<b>III.</b>	<b>TRIBUNAL ARBITRAL.....</b>	<b>5</b>
<b>IV.</b>	<b>SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....</b>	<b>6</b>
<b>V.</b>	<b>CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM .....</b>	<b>6</b>
<b>VI.</b>	<b>PROCEDIMENTO ARBITRAL.....</b>	<b>11</b>
<b>VII.</b>	<b>ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS PARTES .....</b>	<b>13</b>
7.3.	Alegações e Pedidos da Requerente.....	14
7.4.	Alegações e Pedidos da Requerida .....	18
<b>VIII.</b>	<b>QUANTIA EM DISPUTA.....</b>	<b>25</b>
<b>IX.</b>	<b>PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS .....</b>	<b>25</b>
<b>X.</b>	<b>SEDE DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>25</b>
<b>XI.</b>	<b>IDIOMA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>26</b>
<b>XII.</b>	<b>DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO.....</b>	<b>26</b>
<b>XIII.</b>	<b>REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO .....</b>	<b>26</b>
<b>XIV.</b>	<b>PUBLICIDADE.....</b>	<b>27</b>
<b>XV.</b>	<b>COMUNICAÇÕES.....</b>	<b>28</b>
<b>XVI.</b>	<b>SENTENÇA ARBITRAL .....</b>	<b>29</b>
<b>XVII.</b>	<b>CUSTOS E DESPESAS .....</b>	<b>29</b>
<b>XVIII.</b>	<b>PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>30</b>

Este documento, denominado “Ata de Missão”, foi elaborado de acordo com as disposições constantes do Artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), em vigor desde 1º de janeiro de 2021 (“Regulamento”).

**I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

**1.1. Requerente**

**SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES**, companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.371.416/0001-89, com sede na Rua Professor João Cândido, n. 555, Londrina/PR, CEP 86010-927, doravante designada “SERCOMTEL” ou “Requerente”.

**1.2. Requerida**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, inscrita no CNPJ sob o n. 02.030.715/0001-12, com sede no Edifício ANATEL, SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940, doravante designada “ANATEL” ou “Requerida”,

A Requerente e a Requerida são doravante designadas, em conjunto, “Partes”.

**II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES**

**2.1. Requerente**

A Requerente é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

- (i) **Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto** (OAB/SP n. 112.208)  
e-mail: [floriano@manesco.com.br](mailto:floriano@manesco.com.br)
- (ii) **Milene Louise Renée Coscione** (OAB/SP n. 207.441)  
e-mail: [milene@manesco.com.br](mailto:milene@manesco.com.br)
- (iii) **Carolina Smirnovas** (OAB/SP n. 304.877)  
e-mail: [carolina.smirnovas@manesco.com.br](mailto:carolina.smirnovas@manesco.com.br)
- (iv) **Telma Rocha Lisowski** (OAB/SP n. 324.494)  
e-mail: [telma.lisowski@manesco.com.br](mailto:telma.lisowski@manesco.com.br)

(v) **Roberta Helena Ramires Chiminazzo** (OAB/SP n. 408.123)  
e-mail: [roberta.chiminazzo@manesco.com.br](mailto:roberta.chiminazzo@manesco.com.br)

(vi) **Maúra Carla Guerra Polidoro** (OAB/SP n. 414.022)  
e-mail: [maura.polidoro@manesco.com.br](mailto:maura.polidoro@manesco.com.br)

Todos os procuradores listados são integrantes de **MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede no Edifício Santa Catarina, Av. Paulista, n. 287, 7º andar, CEP 01311-000, São Paulo/SP, Brasil, Tel.: +55 (11) 30684700.

## 2.2. Requerida

A Requerida é representada neste procedimento pelos seguintes procuradores:

(i) **José Flavio Bianchi**  
**Procurador Federal**  
e-mail: [bianchi@anatel.gov.br](mailto:bianchi@anatel.gov.br)

(ii) **Paulo Firmeza Soares**  
**Procurador Federal**  
e-mail: [paulofirmeza@anatel.gov.br](mailto:paulofirmeza@anatel.gov.br)

(iii) **Igor Guimarães Pereira**  
**Procurador Federal**  
e-mail: [igorgp@anatel.gov.br](mailto:igorgp@anatel.gov.br)

(iv) **Mariana Karam de Arruda Araújo**  
**Procuradora Federal**  
e-mail: [mariana.araujo@anatel.gov.br](mailto:mariana.araujo@anatel.gov.br)

(v) **Luciana Chaves Freire Félix**  
**Procuradora Federal**  
e-mail: [lucianafreire@anatel.gov.br](mailto:lucianafreire@anatel.gov.br)

(vi) **Marina Georgia de Oliveira e Nascimento**  
**Procuradora Federal**  
e-mail: [marinageorgia@anatel.gov.br](mailto:marinageorgia@anatel.gov.br)

(vii) **Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti**  
**Procuradora Federal**  
e-mail: [patricia.cavalcanti@anatel.gov.br](mailto:patricia.cavalcanti@anatel.gov.br)

(viii) **Dante Aguiar Parente**

**Procurador Federal**  
e-mail: [dante.parente@anatel.gov.br](mailto:dante.parente@anatel.gov.br)

(ix) **Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos**  
**Procurador Federal**  
e-mail: [rafael.abijaodi@anatel.gov.br](mailto:rafael.abijaodi@anatel.gov.br)

(x) **Leandro de Carvalho Pinto**  
**Procurador Federal**  
e-mail: [leandro.pinto@anatel.gov.br](mailto:leandro.pinto@anatel.gov.br)

(xi) **Nadja Adriano de Santana Azeituno**  
**Procuradora Federal**  
e-mail: [nadja.azeituno@agu.gov.br](mailto:nadja.azeituno@agu.gov.br)

Todas as comunicações destinadas à Requerida devem ser encaminhadas também para os seguintes endereços eletrônicos: [arbitragem.pfe@anatel.gov.br](mailto:arbitragem.pfe@anatel.gov.br); [pgf.arbitragens@agu.gov.br](mailto:pgf.arbitragens@agu.gov.br); [marleide@anatel.gov.br](mailto:marleide@anatel.gov.br); [leo@anatel.gov.br](mailto:leo@anatel.gov.br); e [weslleys@anatel.gov.br](mailto:weslleys@anatel.gov.br).

Todos os procuradores são integrantes da **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**, com sede na SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6º andar, Ala Norte, CEP 70070-940 – Brasília/DF, Tel.: + 55 (61) 2312-2062.

### **III. TRIBUNAL ARBITRAL**

#### **3.1. Tribunal Arbitral**

**Giovanni Ettore Nanni**, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Rua Cristiano Viana, n. 401, cj. 1310, Cerqueira César, CEP 05411-000, São Paulo/SP, Brasil, correio eletrônico: [genanni@nanni.adv.br](mailto:genanni@nanni.adv.br), coárbitro indicado pela Requerida e confirmado pela Corte na sessão de 21.04.2022, doravante designado “Coárbitro”;

**Selma Maria Ferreira Lemes**, brasileira, advogada, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1768, 6º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo/SP, Brasil, correio eletrônico: [selma@selmalemes.com.br](mailto:selma@selmalemes.com.br), coárbitra indicada pela Requerente e confirmada pela Corte na sessão de 21.04.2022, doravante designada “Coárbitra”; e

**Carlos Eduardo Stefen Elias**, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Rua Haddock Lobo, n. 131, cj. 105, CEP 01414-001, São Paulo/SP, Brasil, correio eletrônico: [carloselias@cearb.com.br](mailto:carloselias@cearb.com.br), Presidente do Tribunal Arbitral, confirmado pelo Secretário Geral em 07.06.2022, doravante designado “Árbitro Presidente”.

**3.2.** As Partes concordam que o Tribunal Arbitral foi adequado e validamente nomeado nos Termos da cláusula 5 do Compromisso Arbitral e, por meio desta, confirmam não terem qualquer

contestação, objeção ou oposição em relação ao Tribunal Arbitral e às suas Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como suas revelações, em relação às Partes e ao litígio.

- 3.3.** As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (doravante “Secretaria”) e à respectiva contraparte, qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral, que enseje dever de revelação nos termos do Regulamento, decorrente de fato superveniente à celebração da presente Ata de Missão, assim que dele tomarem ciência.

#### **IV. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

- 4.1.** Mediante indicação do Árbitro Presidente e expressa concordância das Partes, **Amauri Silvestre Pavão**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 442.528, com endereço profissional na Rua Haddock Lobo, n. 131, cj. 105, CEP 01414-001, São Paulo/SP, Brasil, correio eletrônico: [amauripavao@cearb.com.br](mailto:amauripavao@cearb.com.br), atuará como Secretário do Tribunal Arbitral, mediante a apresentação da respectiva declaração de inexistência de fato que implique conflito de interesses, em conformidade com as cláusulas sobre Secretários Administrativos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem (“Nota CCI”) nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI.
- 4.2.** A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo para as Partes, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

#### **V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

- 5.1.** Esta arbitragem é fundada no Termo de Compromisso Arbitral assinado pelas Partes nos autos do processo SEI n. 53500.074931/2021-11, doravante designado “Compromisso Arbitral”, transscrito a seguir:

*“CONSIDERANDO que o Capítulo XXXIII dos Contratos de Concessão firmados entre Anatel e a referida Concessionária estabelece a arbitragem como procedimento para resolução de conflitos entre a Concessionária e a Anatel relativos a determinados temas;*

*CONSIDERANDO que a Concessionária manifestou interesse em submeter a procedimento de arbitragem o seu inconformismo diante de decisões administrativas proferidas pela Anatel, por meio de requerimento de instauração de arbitragem encaminhado à Anatel em 14 de outubro de 2021 (“Requerimento de Arbitragem” – processo SEI nº 53500.074931/2021-11);*

*CONSIDERANDO que as Partes chegaram a um consenso no sentido de assinar um compromisso arbitral a fim de que o procedimento adote práticas mais eficientes e contemporâneas ao instituto da arbitragem; Resolvem as Partes celebrar o presente Compromisso Arbitral, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas e pela legislação e normas regulamentares aplicáveis, em*

*especial pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, com o objetivo de resolver definitivamente por meio de arbitragem as controvérsias indicadas no item 1 deste Compromisso Arbitral.*

#### **1. DO OBJETO**

- 1.1. *Serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no presente Compromisso Arbitral e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, as controvérsias entre a Concessionária e a Anatel, consistentes no inconformismo da Concessionária, manifestado por meio do Requerimento de Arbitragem, de 14 de outubro de 2021 (SEI nº 7541450, constante do processo SEI nº 53500.074931/2021-11), contra as seguintes decisões proferidas pela Anatel, devendo as controvérsias serem detalhadas, futuramente, nas alegações iniciais da Concessionária:*

<b>Decisão administrativa</b>	<b>Matéria objeto da arbitragem</b>
Acórdão nº 255, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555778) – Processo SEI nº 53500.026657/2018-60	Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos
Acórdão nº 339, de 05 de outubro de 2021 (SEI 7508134) – Processo SEI nº 53500.030059/2021-9	Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos

#### **2. INÍCIO DA ARBITRAGEM**

- 2.1. *Quando da instituição da arbitragem, a data de apresentação do Requerimento de Arbitragem, 14 de outubro de 2021 (SEI nº 7541450, constante do processo SEI nº 53500.074931/2021-11), deverá ser considerada como a data de início do processo arbitral nos termos da cláusula 33.2 do Contrato de Concessão.*
- 2.2. *Em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Compromisso Arbitral, a Concessionária encaminhará para a Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI o Requerimento de Arbitragem, devidamente atualizado para refletir as exigências do Regulamento de Arbitragem da CCI, inclusive com sua indicação de árbitro, e a CCI deverá, uma vez aberto o caso, também na forma de seu Regulamento de Arbitragem, encaminhar uma cópia do Requerimento de Arbitragem atualizado à Anatel e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Anatel (i) responda ao Requerimento de Arbitragem; (ii) se for o caso, apresente Reconvenção desde que adstrita ao quanto está sendo postulado pela Concessionária no procedimento arbitral – não podendo ser levadas à arbitragem matérias alheias ao escopo delimitado pela Concessionária; e (iii) indique árbitro.*

#### **3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- 3.1. *A arbitragem de que trata este Compromisso Arbitral será institucional, de direito, observadas as normas de direito brasileiro, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.*

#### **4. INSTITUIÇÃO ARBITRAL**

- 4.1. *As Partes escolhem a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) para administração do procedimento arbitral, que tramitará preferencialmente pela via eletrônica.*

4.2. A arbitragem será processada segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso Arbitral e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

#### **5. TRIBUNAL ARBITRAL**

- 5.1. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Concessionária e 01 (um) nomeado pela Anatel. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes, no prazo de quinze dias, contado da última confirmação de coárbitro pela CCI. Caso quaisquer das Partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitro(as), ou caso os coárbitros (as) nomeados pelas Partes da arbitragem não nomeiem o(a) presidente do tribunal arbitral dentro do prazo estabelecido pela CCI, as nomeações faltantes, conforme o caso, serão feitas pela CCI, na forma do seu Regulamento de Arbitragem.
- 5.2. Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos: i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses, conforme critérios adotados pela CCI.

#### **6. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

- 6.1. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
- 6.2. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

#### **7. SEDE DA ARBITRAGEM**

- 7.1. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

#### **8. ELEIÇÃO DE FORO**

- 8.1. Em relação às controvérsias especificadas no item 1, as Partes apenas poderão provocar o Poder Judiciário nos seguintes casos:
- a) assegurar a instituição da arbitragem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
  - b) O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
  - c) O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
  - d) Promover a execução judicial de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando, à sentença arbitral.

8.2. *Para as ações judiciais de que trata este item, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

#### **9. MEDIDAS CAUTELARES**

- 9.1. *Para fins do item 8, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da decisão.*
- 9.2. *Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral deverá prioritariamente decidir pela preservação, modificação, revogação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.*
- 9.3. *As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.*
- 9.4. *Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*
- 9.5. *Em regra, as decisões do Tribunal Arbitral disciplinadas neste item só poderão ser proferidas após ouvidas as Partes, sendo que o Tribunal Arbitral deve conceder prazo para manifestação compatível com a natureza e urgência da medida, exceto quando o risco de perecimento de direito não provocado pela Parte interessada exigir a concessão de medidas cautelares ou de urgência de imediato. Sempre que possível, o prazo concedido deve ser no mínimo de 30 (trinta) dias.*

#### **10. DESPESAS COM A ARBITRAGEM**

- 10.1. *As custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento, sem prejuízo do disposto no item 10.2.*
- 10.2. *Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão resarcidos pela Parte vencida.*
- 10.3. *Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.*
- 10.4. *Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.*
- 10.5. *Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado na forma do item 10, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.*
- 10.6. *Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*
- 10.7. *No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.*

## **11. PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

- 11.1. As Partes deverão observar os prazos do Regulamento da CCI para as situações nele previstas. Para todos os demais prazos a serem estabelecidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, deve-se observar as seguintes regras:
- 11.1.1. O prazo de 90 (noventa) dias para as Alegações Iniciais, contados da data da assinatura da Ata de Missão ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias da assinatura da Ata de Missão.
- 11.1.2. O prazo de 90 (noventa) dias para Resposta às Alegações Iniciais, contados da notificação ou a comunicação efetuada para a prática desse ato ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes.
- 11.1.3. Sem prejuízo das garantias atinentes à ampla defesa, as Partes envidarão os seus melhores esforços para estabelecer prazos que permitam maior celeridade possível ao procedimento, respeitada a complexidade das matérias.
- 11.1.4. As Partes e o Tribunal Arbitral deverão levar em consideração o estabelecido no item 11.1.3 quanto da definição do cronograma da arbitragem. Nesse sentido, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezesseis) meses, contados da assinatura da Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.
- 11.1.5. Os prazos para as Partes se manifestarem durante a arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada.
- 11.1.6. Todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.
- 11.1.7. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no presente Compromisso Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes.

## **12. PUBLICIDADE**

- 12.1. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos deste Compromisso Arbitral. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI e será feita preferencialmente por via eletrônica.
- 12.2. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.
- 12.3. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

## **13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL**

- 13.1. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e eventuais sucessores.

13.2. Na hipótese de condenação da Anatel, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral.

13.3. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

#### **14. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO**

14.1. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão do litígio à arbitragem, nos termos deste Compromisso Arbitral, não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento aos Contratos de Concessão celebrados entre as Partes, não impede a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, nem permite que a Concessionária interrompa as atividades vinculadas à Concessão, observadas as regras previstas nos respectivos Contratos de Concessão e legislação aplicável.

#### **15. VALIDADE**

15.1. As Partes declaram e reconhecem que o objeto deste Compromisso Arbitral não viola quaisquer normas que lhes sejam aplicáveis, tendo cada uma obtido as autorizações necessárias para sua celebração, de forma que suas disposições são plenamente existentes, válidas e eficazes, desde a data de sua celebração.

*E por estarem justas e acordadas, assinam as Partes o presente Compromisso Arbitral em 03 (três) vias de igual conteúdo e para um só efeito, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo.*

5.2. O Compromisso Arbitral foi firmado com o expresso consenso das partes em adotar práticas mais eficientes e contemporâneas ao instituto da arbitragem, sendo certo que os Capítulos XXX e XXXIII dos Contratos de Concessão celebrados pelas Partes em 02.06.1998 e 03.06.1998 (docs. 03 e 04 anexos ao Requerimento de Instauração de Arbitragem) já estabeleciam a arbitragem como o procedimento para a resolução de conflitos.

5.3. Dessa forma, o procedimento arbitral observará as regras estabelecidas no Compromisso Arbitral, as quais prevalecem sobre aquelas constantes nos Capítulos XXX e XXXIII dos Contratos de Concessão PBOG/SPB N. 48/98 e PBOG/SPB N. 83/98, doravante denominados “Contratos”.

### **VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL**

6.1. Em 14.10.2021, a Requerente apresentou o Requerimento de Arbitragem SEI n. 7541450, constante do processo SEI n. 53500.074931/2021-11. Conforme a cláusula 2.1 do Compromisso Arbitral, referida data deverá ser considerada como a data de início do processo arbitral.

6.2. Em 03.01.2022, as Partes celebraram o Compromisso Arbitral.

6.3. Em 13.01.2022, a Requerente apresentou o Requerimento de Instauração de Arbitragem perante a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Secretaria”), em seu escritório de São

Paulo/SP, Brasil. Na oportunidade, a Requerente indicou a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes como coárbitra.

- 6.4. Em 27.01.2022, a Secretaria confirmou o recebimento da taxa de registro e, nos termos do artigo 5(1) de seu Regulamento, notificou a Requerida por e-mail ([leonardoeluler@anatel.gov.br](mailto:leonardoeluler@anatel.gov.br); [ronaldomouraaf@anatel.gov.br](mailto:ronaldomouraaf@anatel.gov.br); [paulofirmeza@anatel.gov.br](mailto:paulofirmeza@anatel.gov.br); e [arbitragem.pfe@anatel.gov.br](mailto:arbitragem.pfe@anatel.gov.br)) para que respondesse ao Requerimento de Arbitragem.
- 6.5. Em 28.01.2022, o titular do e-mail [ronaldomouraaf@anatel.gov.br](mailto:ronaldomouraaf@anatel.gov.br) informou à Secretaria que não se encontraria lotado em área com competência direta para tratar sobre o procedimento, com cópia “[p]ara efeito de ciência dos atuais ocupantes das funções no Gabinete da Presidência da Agência” ao Sr. Luciano Charlita de Freitas ([LucianoF@anatel.gov.br](mailto:LucianoF@anatel.gov.br)) e à Sra. Ana Carolina Viana ([carolvpo@anatel.gov.br](mailto:carolvpo@anatel.gov.br)).
- 6.6. Em 07.02.2022, a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes apresentou Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 6.7. Em 17.02.2022, a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais à Dra. Selma Maria Ferreira Lemes.
- 6.8. Em 18.02.2022, a Requerida realizou um acréscimo ao pedido de esclarecimentos direcionado à Dra. Selma Maria Ferreira Lemes.
- 6.9. Em 22.02.2022, a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes prestou os esclarecimentos adicionais solicitados pela Requerida.
- 6.10. Em 25.02.2022, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Na ocasião, indicou o Dr. Giovanni Ettore Nanni como coárbitro. Além disso, solicitou que não seja conhecido o tema da sustentabilidade econômica da concessão de STFC detida pela Sercomtel neste procedimento arbitral, uma vez que não se encontra previsto no Compromisso Arbitral, o que acarreta a ausência de arbitralidade objetiva quanto a essa matéria.
- 6.11. Em 04.03.2022, o Dr. Giovanni Ettore Nanni apresentou sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 6.12. Em 07.03.2022, a Requerida solicitou novos esclarecimentos à Dra. Selma Maria Ferreira Lemes.
- 6.13. Em 09.03.2022, a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes prestou os novos esclarecimentos solicitados pela Requerida.
- 6.14. Em 15.03.2022, a Requerente solicitou esclarecimentos adicionais ao Dr. Giovanni Ettore Nanni.
- 6.15. Em 18.03.2022, o Dr. Giovanni Ettore Nanni prestou os esclarecimentos adicionais solicitados pela Requerente.

- 6.16.** Em 25.03.2022, a Requerida apresentou objeção à confirmação da Dra. Selma Maria Ferreira Lemes como coárbitra.
- 6.17.** Em 04.04.2022, a Requerente manifestou-se a respeito da objeção da Requerida à confirmação da Dra. Selma Maria Ferreira Lemes. Na mesma data, a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes também apresentou manifestação sobre o tema.
- 6.18.** Em sessão de 21.04.2022, a Corte confirmou a nomeação do Dr. Giovanni Ettore Nanni e da Dra. Selma Maria Ferreira Lemes como Coárbitros.
- 6.19.** Em 06.05.2022, os Coárbitros indicaram o Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 6.20.** Em 16.05.2022, o Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias apresentou Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 6.21.** Em 23.05.2022, a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais ao Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias.
- 6.22.** Em 24.05.2022, a Requerente também solicitou esclarecimentos adicionais ao Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias.
- 6.23.** Em 30.05.2022, o Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias prestou os esclarecimentos adicionais solicitados pelas Partes.
- 6.24.** Em 07.06.2022, o Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias foi confirmado pelo Secretário Geral da Corte como Presidente do Tribunal Arbitral.

## **VII. ALEGACÕES E PEDIDOS DAS PARTES**

- 7.1.** O resumo das alegações das Partes e seus pedidos são apresentados sem prejuízo do detalhamento de todas e quaisquer alegações, argumentos ou oposições presentes em manifestações futuras e seus respectivos documentos. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das Partes poderá ser considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. O propósito do resumo abaixo é satisfazer os requisitos do artigo 23(1)(c) do Regulamento.
- 7.2.** Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo apresentado pelas demais Partes. Na forma do artigo 23(4) do Regulamento, os pedidos serão aqueles constantes desta Ata de Missão, não podendo ser modificados posteriormente, salvo em caso de autorização do Tribunal Arbitral.

### 7.3. Alegações e Pedidos da Requerente

- 7.3.1. A Requerente é concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região II no Setor 20 (Municípios de Londrina e Tamarana, no Estado do Paraná) do Plano Geral de Outorgas (PGO), nas modalidades Longa Distância Nacional (LDN) e local, conforme Contratos de Concessão PBOA/SPB nº 83/1998 e PBOA/SPB nº 48/1998 – doravante denominados em conjunto “Contratos de Concessão” ou apenas “Contratos”.
- 7.3.2. Esses instrumentos contratuais continham previsão de termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação das contratações por mais 20 (vinte) anos, uma única vez.
- 7.3.3. Assim, em 2006 os contratos havidos com a Sercomtel para prestação do STFC, nas modalidades LDN e local, foram prorrogados pelos 20 (vinte) anos seguintes (Termos nº PBOA/SPB nº 144/2006 e nº 110/2006), com término previsto para 31/12/2025.
- 7.3.4. Passado o primeiro quinquênio, foi aprovado novo Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC por meio do Decreto nº 7.512/2011, de 30.06.2011, culminando na assinatura dos Termos nºs 144/2011 e 110/2011 para inclusão dessas novas metas.
- 7.3.5. Ao longo da concessão sobrevieram diversos eventos extraordinários que desequilibraram os pactos iniciais, o que impõe, atualmente, inúmeros ônus e gravames em desfavor da Sercomtel S.A., impactando inegavelmente a avença.
- 7.3.6. Com vistas à discussão acerca desse desequilíbrio econômico-financeiro do Contratos de Concessão, foram instaurados dois procedimentos administrativos no âmbito da ANATEL (processos SEI nº 53500.026657/2018-60 e 53500.030059/2021-91). Porém, as decisões da Anatel foram pela negativa, *in totum*, dos pleitos formulados pela Concessionária.
- 7.3.7. Os eventos a seguir elencados demandam a recomposição da relação inicial de encargos e retribuições dos Contratos de Concessão, com fundamento nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 108, §4º, da LGT e Cláusula 12.2 dos Contratos nº 83/1998 e nº 48/1998, posto que envolvem modificações imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, que geraram e/ou geram no curso do tempo prejuízos à Concessionária:
- 7.3.8. **Reajuste tarifário pelo índice IPCA no período de julho de 2003 a novembro de 2004:** decisão judicial proferida em 11/09/2003 no processo nº 2003.34.00.031115-0 (2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) determinou a substituição do índice de reajuste tarifário previsto na redação original dos Contratos (IGP-DI/FGV) pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA). Tal alteração, que só foi corrigida ao final de 2004, trouxe prejuízo para a Requerente e desequilíbrio para a relação contratual.

- 7.3.9. **Inclusão de valores de SCM na Base de cálculo do Fator X:** desde a criação do “Fator X” (índice integrante da fórmula de reajustamento dos Contratos para transferência de ganhos econômicos aos consumidores), a Requerida incorporava ao cálculo desse fator valores referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que é um serviço de natureza privada. Esse cálculo equivocado foi corrigido pela Agência apenas a partir da Resolução nº 684/2017. O período em que a base de cálculo do Fator X incorporava, de maneira inadequada, valores referentes ao SCM, trouxe prejuízo para a Requerente.
- 7.3.10. **Arbitriedade no percentual do Fator X em 2006:** em 2006, o Fator X alcançou um valor negativo no período de referência (conforme metodologia de cálculo da própria ANATEL), hipótese em que deveria ser considerada a alíquota zero, conforme previsão contratual. Porém, a Requerida utilizou o valor arbitrário de 0,989%, gerando perdas de receita para a Requerente, pois o reajuste tarifário acabou sendo menor do que o devido.
- 7.3.11. **Criação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST):** A partir de 2006, houve uma alteração no índice de reajuste das tarifas da concessão, que deixou de ser realizado com base no IGP-DI, passando a ser utilizado o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações). Essa alteração superveniente impactou negativamente as receitas da concessão, que foram menores do que o esperado caso tivesse sido mantido o índice de reajuste original.
- 7.3.12. **Perda de 0,18% do IST em 2008:** Em janeiro de 2008, a partir de cálculo equivocado, a Anatel divulgou o índice IST de 0,26%, quando deveria ter sido de 0,44%, conforme a norma prevista na Resolução ANATEL 420/2005. Essa perda de 0,18% do IST causou impacto negativo direto no reajuste das tarifas e, consequentemente, nas receitas da Concessionária, tratando-se de erro que persistiu e se acumulou ao longo dos anos.
- 7.3.13. **Atrasos sucessivos nas datas dos reajustes tarifários:** embora os Contratos prevejam o direito da Concessionária de ver reajustadas as tarifas a cada intervalo de 12 (doze) meses, a Requerida não promoveu o reajustamento por iniciativa própria e incorreu em sucessivos e repetidos atrasos ao analisar os pedidos da Concessionária, muitas vezes demorando meses para conceder os reajustes. A não concessão do reajuste ano a ano impactou negativamente a economicidade da concessão, pois o descompasso entre a variação das tarifas e a variação da moeda implica direta defasagem das receitas.
- 7.3.14. **Prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF):** quando do início da concessão, estava estipulada a duração da CPMF até janeiro de 1999, sendo esse o cenário levado em consideração pela Concessionária ao firmar a avença. No entanto, em razão de sucessivas prorrogações, a contribuição teve vigência até dezembro de 2007

(com alíquota de 0,38%). Essa prorrogação teve significativo impacto nos custos da Requerente, onerando demasiadamente a concessão.

- 7.3.15. **Adequação ao Decreto nº 6.523/2008 – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC):** o Decreto nº 6.523/2008 criou novas obrigações de atendimento ao consumidor que geraram custos de adaptação e de operação que perduram até o presente, visto se tratar de obrigações continuadas que seguem sendo cumpridas pela Concessionária, sem que tenha sido tomada qualquer providência para promover o reequilíbrio da avença.
- 7.3.16. **Novas obrigações de acessibilidade:** Diversas obrigações relacionadas à acessibilidade a espaços físicos e comunicação foram instituídas após a assinatura dos Contratos de Concessão, afetando substancialmente seus custos, na medida em que exigiram alterações na prestação do serviço que eram inexistentes na origem da concessão.
- 7.3.17. **Imposição de divulgação dos resultados do Plano de Metas Gerais de Universalização (PGMU):** a Resolução Anatel nº 536, de 09 de novembro de 2009, estabeleceu uma nova obrigação da realização de campanhas anuais para divulgação das metas de PGMU via emissoras de rádio, televisão e internet. Para cumprimento da nova obrigação, a Sercomtel teve significativos custos com a contratação de entidades para a elaboração e divulgação das campanhas, representando mais um fator de desequilíbrio dos Contratos.
- 7.3.18. **Adequação ao Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e Qualidade:** a Resolução ANATEL nº 654/2015 instituiu a obrigação da Concessionária de realizar pesquisas de aferição do grau de satisfação e de qualidade percebida junto aos usuários dos serviços de telecomunicações. Para cumprimento das novas obrigações, a Sercomtel arcou com custos de contratação de entidades, os quais eram imprevisíveis no início da Concessão e geraram abalo dos resultados advindos dos Contratos.
- 7.3.19. **Inclusão de 8º e 9º dígitos:** a Resolução ANATEL nº 86/1998 acrescentou o oitavo dígito ao Código de Acesso de Usuário do STFC. Posteriormente, a Resolução ANATEL nº 553/2010 alterou o Código de Acesso de Usuário do Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo o nono dígito. A inclusão dos oitavo e nono dígitos demandou adaptações sistêmicas que trouxeram custos não delimitados inicialmente nos Contratos, tratando-se de mais um evento imprevisível que gerou prejuízos à Concessionária.
- 7.3.20. **Portabilidade numérica:** o Regulamento Geral de Portabilidade (Resolução ANATEL nº 460/2007) estabeleceu obrigação de fornecimento de recurso de numeração caso o usuário migre de operadora e dispôs que nenhum valor a título de resarcimento é devido à Prestadora Doadora. As disposições implicam ônus à Concessionária que não poderiam ter sido previstos ou estimados no momento da contratação, gerando também aqui a necessidade de recomposição do equilíbrio originalmente estabelecido.

- 7.3.21. **Novas obrigações de atendimento presencial:** a Resolução nº 632/2014 criou novas obrigações de atendimento presencial específicas às concessionárias do STFC local. Isso implicou aumento de custos exclusivamente às concessionárias, onerando excessivamente o serviço público, para além do que havia sido originalmente contratado.
- 7.3.22. **Alterações nos parâmetros para definição da Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL):** a Resolução ANATEL nº 458/2007 alterou os parâmetros para a TU-RL, determinando que seu valor máximo seria de 40% da tarifa de utilização do serviço local, por unidade de tempo. Posteriormente, a Resolução ANATEL nº 639/2014 estabeleceu valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do STFC. As diferentes mudanças causaram distorções em relação à equação econômico-financeira estabelecida quando da celebração dos Contratos, gerando a necessidade de seu reequilíbrio econômico-financeiro.
- 7.3.23. **Incidência posterior de encargo do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL):** a Lei nº 10.052/2000, ao instituir o FUNTTEL, estabeleceu como uma das receitas para seu custeio a contribuição de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Esse evento extraordinário não foi previsto quando se estabeleceu a relação original de encargos e retribuições, trazendo influência negativa direta no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
- 7.3.24. **Incidência posterior de encargo do encargo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST):** de forma similar, após o início da concessão houve a criação do FUST (Lei nº 9.998/2000), que instituiu a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações. Isso causou rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, sendo dever da ANATEL indenizar a Concessionária também por esses valores.
- 7.3.25. **Alteração do cálculo da contribuição para o FUST:** em 2005, a ANATEL editou a Súmula nº 7, que alterou administrativamente a base de cálculo da contribuição para o FUST e determinou que sua arrecadação se desse também sobre as receitas de interconexão e de uso de recursos de rede. É inegável que o aumento da base de cálculo do tributo causa um incremento nos custos da Concessionária, alterando as condições originalmente pactuadas nos Contratos de Concessão.
- 7.3.26. Ante o exposto, a REQUERENTE pede que:

- (i) seja reconhecida a situação de desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, em razão dos eventos sintetizados acima, que serão detalhados e comprovados ao longo do procedimento arbitral;

- (ii) em consequência do reconhecimento da situação de desequilíbrio, seja a Anatel condenada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, preferencialmente mediante o pagamento de indenização, em valores a serem apurados no curso do procedimento arbitral, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros legais;
- (iii) em conformidade com o Termo de Compromisso firmado pelas Partes em 03 de janeiro de 2022, seja o pagamento dos valores a que a Anatel venha a ser condenada feito mediante a adoção de mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, requer-se ao Tribunal Arbitral que determine a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor;
- (iv) por fim, seja a Anatel condenada a restituir as custas e despesas do procedimento arbitral antecipadas pela Requerente, por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

#### **7.4. Alegações e Pedidos da Requerida**

7.4.1. Nesta controvérsia, a Sercomtel apresenta um rol de "eventos", os quais, supostamente, seriam causadores de desequilíbrio contratual e, ao final, requer que a Anatel seja condenada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nos termos da própria Requerente, os eventos que serão discutidos neste procedimento arbitral são os seguintes:

- (I) Reajuste tarifário pelo índice IPCA no período de julho de 2003 a novembro de 2004;
- (II) Inclusão de valores de SCM na Base de cálculo do Fator X;
- (III) Arbitrariade no percentual do Fator X em 2006;
- (IV) Criação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST);
- (V) Perda de 0,18% do IST em 2008;
- (VI) Atrasos sucessivos nas datas dos reajustes tarifários;
- (VII) Prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- (VIII) Adequação ao Decreto nº 6.523/2008 – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);
- (IX) Novas obrigações de acessibilidade;
- (X) Imposição de divulgação dos resultados do Plano de Metas Gerais de Universalização (PGMU);

- (XI) Adequação ao novo Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e Qualidade;
- (XII) Inclusão de 8º e 9º dígitos;
- (XIII) Portabilidade numérica;
- (XIV) Novas obrigações de atendimento presencial;
- (XV) Alterações nos parâmetros para definição da Tarifa de Uso de Rede Local;
- (XVI) Introdução do Preço Público de Administração de Recursos de Numeração;
- (XVII) Incidência posterior de encargo do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL);
- (XVIII) Incidência posterior de encargo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);
- (XIX) Alteração de cálculo da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

7.4.2. Todos os eventos mencionados acima foram objeto de cuidadosa investigação no âmbito do Processo nº 53500.026657/2018-60 e do Processo nº 53500.030059/2021-9 e, após detalhada análise pela área técnica da Agência Reguladora, o Conselho Diretor da Anatel verificou, por meio do Acórdão nº 255, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555778), e do Acórdão nº 339, de 05 de outubro de 2021 (SEI 7508134), que os eventos referidos anteriormente, por diferentes motivos, não atendiam os requisitos necessários para serem reconhecidos como eventos desequilibrantes, como constam das ementas abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 255, DE 18 DE MAIO DE 2020**

**EMENTA**

**EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DO PGMU. NÃO RECONHECIMENTO DOS EVENTOS LISTADOS PELA PRESTADORA COMO DESEQUILIBRANTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO NA AMPLIAÇÃO DAS METAS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES DE ALTA CAPACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 9.612/2018. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SIGILO.**

1. Análise quanto à existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

2. As tratativas para elaboração do PGMU IV foram permeadas por intensa discussão a respeito da existência e quantificação de saldo relativo ao PGMU. A Análise conduziu ao reconhecimento quanto à existência de saldo de PGMU, a favor da União, referente à redução de TUPs, substituição do PST por backhaul e supressão da obrigação de PSM, na proporção descrita ao longo da Análise.

3. Determinação à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), conjuntamente com a Superintendência de Competição (SCP), para que atualize o valor do saldo, de forma definitiva, com base no PGMU IV, aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018.

4. Necessidade de ocorrência de cinco requisitos para que um evento seja considerado para fins de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

5. Primeiro requisito. Somente eventos extraordinários são aptos a suscitar o desequilíbrio contratual, assim entendidos aqueles que transcendem os riscos ordinários da exploração do serviço em um regime de livre competição, de modo

que, se não neutralizados ou compensados, podem inviabilizar a própria prestação do serviço em regime público.

6. Segundo requisito. O evento desequilibrante é aquele que não constitui mecanismo indireto de garantia de lucro e de concessão de subsídios, privilégios ou qualquer forma de proteção indevida à concessionária em face dos riscos normais da atividade empresarial, incluindo, entre outros, a concorrência, a evolução tecnológica e a alteração de preferência dos consumidores.

7. Terceiro requisito. Demonstração concreta do prejuízo.

8. Quarto requisito. Demonstração de que o prejuízo não foi neutralizado ou compensado por outros eventos, a exemplo da obtenção de receitas complementares, da exploração eficiente do serviço, de novas oportunidades de mercado, de ajustes de preço, de desonerações tributárias e regulatórias e de alterações legais e regulamentares.

9. Quinto requisito. Não poderá ter ocorrido a preclusão lógica operada com as revisões quinquenais do contrato de concessão e ao prazo de prescrição aplicável aos requerimentos das prestadoras em face da Anatel.

10. Os eventos apresentados pela Prestadora não podem ser reconhecidos como eventos desequilibrantes por não se enquadarem nos requisitos listados.

11. Não ocorrência de atrasos sucessivos nos reajustes tarifários. O prazo de 12 (doze) meses refere-se à periodicidade mínima e não máxima. Instauração de processo próprio para tal análise.

12. Não reconhecimento da questão do sumidouro de tráfego como apto a desequilibrar os contratos de concessão, por tal questão ser apurada em Reclamação Administrativa. Trata-se de ato de um particular, praticado no âmbito das relações entre prestadoras.

13. A única forma de a Anatel conjugar seus deveres de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do STFC e de executar as políticas públicas de telecomunicações definidas pelo Poder Executivo é por meio das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18.

14. Determinação à SPR para que, conjuntamente com a SCP, tome as providências necessárias para reequilibrar o contrato de concessão do STFC por meio da ampliação das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18, no âmbito do Processo nº 53500.040174/2018-78, que trata da Revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e das metas do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, item 8 da Agenda Regulatória 2019-2020.

## ACÓRDÃO Nº 339, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

### EMENTA

**EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. CINCO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE SE CARACTERIZE UM EVENTO COMO CAPAZ DE DESEQUILIBRAR O CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRESCRIÇÃO.**

1. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. Para caracterizar um evento como capaz de desequilibrar o contrato de concessão é necessária a existência de cinco requisitos: (i) ser um evento extraordinário, ou seja, que transcende os riscos ordinários da exploração do serviço em um regime de livre competição; (ii) não constituir mecanismo indireto de garantia de lucro e de concessão de subsídios, privilégios ou qualquer forma

de proteção indevida à concessionária em face dos riscos normais da atividade empresarial; (iii) demonstração concreta do prejuízo; (iv) demonstração de que o prejuízo não foi neutralizado ou compensado por outros eventos, e (v) não ocorrer a preclusão lógica operada com as revisões quinquenais do contrato de concessão e ao prazo de prescrição aplicável aos requerimentos das prestadoras em face da Anatel.

3. As revisões quinquenais do contrato de concessão implicam em preclusão lógica para eventuais fatos anteriores a elas, uma vez assinado o novo contrato, presume-se que o anterior manteve-se equilibrado. A revisão quinquenal nesse caso, traduz-se justamente na providência adotada para neutralizar eventuais distorções, devendo ser considerada única, completa e final em relação ao contrato anterior.

4. O prazo para que qualquer das partes do contrato sinalize formalmente o entendimento quanto à existência de um evento desequilibrante é de 5 (cinco) anos, entre a ocorrência de um evento e a data em que a questão for levantada, tendo em vista a incidência da prescrição em relação à pretensão de recomposição do equilíbrio-econômico-financeiro do contrato de concessão.

7.4.3. Percebe-se, portanto, que alguns dos supostos eventos desequilibrantes mencionados acima ocorreram em períodos anteriores a 5 (cinco) anos da data do requerimento formulado pela SERCOMTEL e antes das revisões quinquenais de 2006 e 2011, o que - por si só - impede o reconhecimento desses fatos como eventos desequilibrantes (seja pela prescrição, seja pela preclusão lógica). Da mesma forma, outros eventos acima não preencheram os requisitos necessários, contidos nos acórdãos transcritos anteriormente. De fato, os diversos eventos apresentados pela Requerente como causadores de desequilíbrio econômico-financeiro não preencheram os requisitos previstos nos contratos de concessão de STFC, nos regulamentos da Anatel e na legislação pátria para serem considerados como originadores de qualquer direito ao reequilíbrio. Além disso, a Requerente não apresentou fundamentos e provas para suas alegações. Por fim, a alegação de ausência de reajuste tarifário em periodicidade anual igualmente não procede, uma vez que, conforme consta na Cláusula 12.1 dos contratos de concessão, o intervalo de cada reajuste de tarifas não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, ou seja, o contrato determina apenas o prazo mínimo para o reajustamento, e não uma obrigatoriedade de reajuste a cada 12 meses:

#### Capítulo XII - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 12.1. A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo nº 03, poderão ser reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas: (...)

7.4.4. Portanto, a Anatel posiciona-se de forma completamente contrária em relação aos pedidos da Requerente e, nesse sentido, entende que todos os seus pleitos devem ser julgados improcedentes pelo Tribunal Arbitral a ser constituído neste procedimento.

7.4.5. Além disso, cumpre salientar que o Termo de Compromisso Arbitral (SEI 7835756), celebrado entre as Partes em 21/12/2021, delimita de forma expressa qual será o objeto

do processo arbitral que ora se inicia, como é possível verificar a partir da leitura da Cláusula 1 do mencionado Compromisso Arbitral anteriormente transcreto nesta Ata.

- 7.4.6. No Requerimento de Arbitragem de autoria da Sercomtel, consta que a concessionária também pretende discutir no âmbito deste processo arbitral outro tema, qual seja, a questão da sustentabilidade econômica da concessão de STFC, conforme consta à pag. 20 da mencionada peça, *in verbis*:

82. Muito embora a própria ANATEL já tenha reconhecido a insustentabilidade da prestação dos serviços de telefonia em regime público, não tomou nenhuma providência para solucionar esse problema, o que a Sercomtel entende ser seu dever nos termos dos artigos 64 e 66 da Lei Geral de Telecomunicações. Assim, é direito da Sercomtel exigir que a agência promova medidas para sanar a situação de insustentabilidade, aí incluído o ressarcimento por todo o período em que a Concessionária já atuou sob essas circunstâncias.

- 7.4.7. Essa questão, contudo, não foi abordada pela Requerida em nenhum dos processos administrativos mencionados. É fato que foi mencionado pela Sercomtel, mas não foi objeto de deliberação pela Anatel, o que não permite considerar como inserida na Cláusula 1 do Termo de Compromisso Arbitral acima transcreto. Veja-se que, no Processo n. 53500.026657/2018-60, a Requerente solicita, entre outros pleitos relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro, o seguinte:

e. Inobstante entendimento dessa Agência de que a sustentabilidade não se confunda com o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pleiteia-se um estudo próprio, em processo apartado, se preciso for, sobre os reflexos e consequências da insustentabilidade nos contratos de concessão da ora manifestante;

f. Uma vez apurados, nesse processo, os eventos e seus impactos econômico-financeiros, que sejam eles considerados para a compensação de eventuais saldos apurados em favor dessa Agência, conforme aplicável; e bem como para recompor os indicadores econômicos-financeiros dessa concessionária, com consequente extinção e/ou suspensão do processo de caducidade; e

g. Uma vez apurados, em processo apartado (se preciso for), os impactos econômico-financeiros advindos da insustentabilidade do serviço concedido, sejam eles considerados para a compensação de eventuais saldos apurados em favor dessa Agência, conforme aplicável; e bem como para recompor os indicadores econômicos-financeiros dessa concessionária, com consequente extinção e/ou suspensão do processo de caducidade;

- 7.4.8. No entanto, ao longo de todas as discussões ocorridas em âmbito administrativo do referido Processo n. 53500.026657/2018-60, esse quesito específico sobre a insustentabilidade da concessão de STFC da Requerente não foi levado adiante, seja pela Agência seja pela Concessionária, tanto que não foi objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, como se verifica nos acórdãos acima transcritos. Ademais, tampouco a área técnica ou a Procuradoria Federal Especializada analisaram essa questão no âmbito do

mencionado processo administrativo. Nesse sentido, veja-se a ressalva constante no Parecer n. 00893/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI 5007025):

9. De fato, muitos dos eventos trazidos pela concessionária fogem do escopo dos presentes autos. De qualquer sorte, a questão foi apreciada como um todo no bojo do Informe nº 36/2019/SEI/CPAE/SCP. Outrossim, vale registrar que, consoante delineado pela área técnica no referido Informe, os presentes autos têm como objeto a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão strictu sensu:

4.5. Por fim, ainda sobre o delineamento do escopo de análise deste processo, ressalte-se que se trata de análise do equilíbrio do contrato "strictu sensu", cujo fundamento legal encontra-se no Art. 108, § 4º, da LGT, conforme determinação do Acórdão nº 235, de 3 de maio de 2018 (SEI nº 2899827). Não se pretende aqui tratar questões relacionadas à Sustentabilidade da Concessão (Arts. 22, III, e 66 da LGT.) ou da saúde financeira da Concessionária (Arts. 64 e 110, III, da LGT.), conforme conceitos de acompanhamento econômico-financeiro que constam no Voto 85/2015-GCIF, que conduziu a deliberação objeto do processo nº 53500.004493/2009, consubstanciado no Acórdão nº 215/2015-CD, de 15 de junho de 2015.

10. Dessa feita, constitui-se objeto do presente processo a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser levados em consideração o conceito de tal instituto, os requisitos necessários para tanto, bem como o próprio prazo prescricional aplicável - todas essas questões serão abordadas no presente opinativo.

11. Por outro lado, consoante consignado pela área técnica, não se constituem como objeto do presente processo questões atinentes à sustentabilidade da concessão ou à saúde financeira da concessionária.

7.4.9. Da mesma forma, no bojo do Processo n. 53500.030059/2021-91, também mencionado na Cláusula 1º do Compromisso Arbitral, a Requerente expressa ressalva quanto ao seu alegado direito de pleitear a sustentabilidade econômica de sua concessão de STFC e afirma que tal tema não se confunde com o objeto então solicitado, qual seja, o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão em decorrência dos eventos que menciona na Petição SEI 6859235, *in verbis*:

127. Resguarda e ressalva a petionária, ainda, o direito de pleitear, em outras vias e de forma independente, a sustentabilidade dos Contratos de Concessão de STFC da SERCOMTEL, cujos fundamentos jurídicos e econômicos não se confundem com o presente pleito.

7.4.10. Por essas razões, Anatel não apenas se posiciona de forma completamente contrária em relação aos pedidos da Requerida, mas também se opõe que esse tema relacionado à sustentabilidade da concessão de STFC da Sercomtel seja sequer abordado neste processo arbitral, por não encontrar fundamento no Termo de Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes e não ter sido objeto de decisão administrativa transitada em julgado no âmbito da Anatel.

- 7.4.11. Chama-se atenção, ainda, para o fato de que o próprio contrato de concessão celebrado entre as partes dispõe, em sua Cláusula 33.1, que a concessionária pode recorrer ao procedimento de arbitragem, em relação a determinadas matérias, "exclusivamente quando inconformada com a decisão da Anatel". Como demonstrado, não há decisão da Anatel a respeito da sustentabilidade da concessão da Sercomtel a ser combatida, até porque a concessionária não travou discussão a esse respeito na esfera administrativa ou requereu providências por parte da Agência em relação a esse tema. Tampouco esse tema, como dito, restou contemplado no compromisso arbitral celebrado entre as partes, de modo que ele não está sujeito à arbitragem, o que a Agência desde já requer seja reconhecido pelo Tribunal Arbitral. Portanto, esse assunto relacionado à suposta insustentabilidade da concessão da Requerente não deve ser discutido nesta arbitragem, em razão de sua completa ausência de arbitrabilidade objetiva.
- 7.4.12. Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a maioria dos eventos contidos nas decisões impugnadas pela Requerente neste processo arbitral pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, seja pela preclusão dos eventos ocorridos anteriormente à Revisão Contratual de 2011, seja pela prescrição do fundo de direito.
- 7.4.13. Desse modo, após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haverá a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial sobre todas as questões preliminares e de direito, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral, em momento posterior à sentença parcial, a concentração de esforços e atenção nos outros pontos remanescentes das controvérsias contidas no processo.
- 7.4.14. Ante o exposto, a REQUERIDA pede que:
- (i) Esse e. Tribunal reconheça que o tema da sustentabilidade econômica da concessão de STFC detida pela Sercomtel não está sujeito à arbitragem, por completa ausência de arbitrabilidade objetiva quanto a essa matéria;
  - (ii) Com o intuito de evitar prolongamentos do processo com instruções probatórias que, ao final, se mostrariam desnecessárias, a Requerida requer que os pontos das controvérsias que versam exclusivamente sobre matéria de Direito e, como consequência, afastam a necessidade de produção de provas, seja objeto de prolação de sentença parcial pelo Tribunal Arbitral após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso;
  - (iii) Preliminarmente, a Requerida pleiteia pelo reconhecimento da preclusão lógica, da prescrição do fundo de direito/decadência e da prescrição quinquenal em face dos pedidos formulados pela Requerente;
  - (iv) Por fim, caso superadas as matérias de defesas preliminares a serem apresentadas em sua resposta, a Anatel requer, no mérito, que esse e. Tribunal Arbitral julgue totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pela Requerente; e

- (v) Em caso de eventual condenação da Anatel, requer-se que sejam reconhecidas e resguardadas pelo Tribunal Arbitral as formas de compensação previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral.

#### **VIII. QUANTIA EM DISPUTA**

- 8.1.** Considerando o Requerimento de Arbitragem apresentado pela Requerente, tendo a Requerida se reservado o direito de se manifestar sobre o tema em momento oportuno, o valor em disputa equivale a R\$ 203.660.000,00 (duzentos e três milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

#### **IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS**

- 9.1.** O Tribunal Arbitral deverá decidir as questões necessárias para resolver os pedidos das Partes conforme indicados acima. Em todos os casos, os pontos controvertidos a serem resolvidos serão os resultantes das manifestações das Partes, incluindo as manifestações futuras, e os pertinentes à decisão sobre as respectivas demandas e defesas das Partes, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento.

- 9.2.** O Tribunal Arbitral poderá livremente decidir qualquer ponto controvertido em sentenças parciais ou interlocutórias, ou em sentença final, conforme considerar adequado.

#### **X. SEDE DA ARBITRAGEM**

- 10.1.** Conforme a cláusula 7.1 do Compromisso Arbitral, a sede da arbitragem e o local de prolação da sentença arbitral é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

- 10.2.** Na hipótese de audiências, diligências ou reuniões presenciais, será conferida preferência à realização em Brasília, Distrito Federal. Não obstante, o Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligências, audiências ou reuniões em qualquer outro local, desde que haja concordância das Partes, incluindo a possibilidade de determinar a realização de conferência telefônica ou videoconferência.

- 10.3.** Nos termos do art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

- 10.4.** Independentemente do local da assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

**XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

- 11.1.** Conforme a cláusula 6.1 do Compromisso Arbitral, o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
- 11.2.** Conforme a cláusula 6.2 do Compromisso Arbitral, havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

**XII. DIREITO APlicável AO MÉRITO**

- 12.1.** Conforme a cláusula 3.1 do Compromisso Arbitral, o direito aplicável é o da República Federativa do Brasil, incluindo, mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, vedado o julgamento por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.

**XIII. REGRAS APlicáveis AO PROCEDIMENTO**

- 13.1.** O Procedimento Arbitral será regido pelo Regulamento, no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, pela Ata de Missão e, subsidiariamente, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o art. 22(2) do Regulamento.
- 13.2.** Caso uma Parte entenda que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência do evento, será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular objeção quanto a tal possível descumprimento.
- 13.3.** Após consultados os Coábitros, o Presidente do Tribunal Arbitral terá competência para assinar isoladamente as ordens processuais que vierem a ser proferidas, bem como outras comunicações.
- 13.4.** O Procedimento Arbitral será administrado pelos seguintes representantes da Secretaria: Raphael Lang Silva, Conselheiro; Mayara Nunes, Conselheira Adjunta; Verena Moura Waisberg, Conselheira Adjunta; Tairine Oliveira Miranda Amaral, Assistente, todos com endereço à Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklyn, CEP 04571-050, São Paulo/SP, Brasil, e-mail: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org).

**XIV. PUBLICIDADE**

- 14.1.** De acordo com a cláusula 12 do Compromisso Arbitral, as Partes convencionam que o procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos do Compromisso Arbitral.
- 14.1.1** Para fins de atendimento do item 14.1 desta Ata de Missão, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes no curso do processo.
- 14.2.** Nos termos da cláusula 12.2 do Compromisso Arbitral, caberá a cada Parte, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal. Caso a preservação do acesso público deva incidir sobre peças, dados ou documentos apresentados pela adversária, a Parte terá o prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à sua juntada para apresentar requerimento nesse sentido, apontando o fundamento legal.
- 14.3.** Caso haja a indicação de documentos ou informações que se pretende sejam acobertados pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito, no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso do documento ou informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão.
- 14.4.** Nos termos da cláusula 12.3 do Compromisso Arbitral, em caso de divergências, caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes quanto às peças, dados e documentos indicados no item 14.3 desta Ata de Missão e à responsabilidade por sua divulgação indevida.
- 14.5.** Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.
- 14.6.** As informações e os documentos aqui previstos apenas serão disponibilizados aos interessados pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.
- 14.7.** As audiências e as reuniões serão reservadas aos Árbitros, Secretária do Tribunal Arbitral, Partes e respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
- 14.8.** Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme itens acima, o procedimento arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, do Secretário do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

**14.9.** As Partes e os Árbitros não objetam a publicação de informações sobre o Tribunal Arbitral, conforme parágrafos 51 e 52 da Nota CCI.

**14.10.** As Partes concordam que a(s) sentença(s) prolatada(s) na presente Arbitragem seja(m) publicada(s), conforme a seção IV.C da Nota CCI.

## **XV. COMUNICAÇÕES**

**15.1.** As manifestações das Partes serão remetidas por correio eletrônico, no formato *pdf* e *docx*, com a referência “**26819/PFF/RLS**” no assunto do e-mail, para todos os correios eletrônicos indicados nas seções II, III, IV e XIII desta Ata de Missão, até às **23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos)** (horário de Brasília) da data aprazada, o que será considerado para comprovação do cumprimento dos prazos.

**15.1.1.** Nos prazos simultâneos será observado o mesmo limite horário previsto no item 15.1 desta Ata de Missão; porém, as Partes encaminharão suas manifestações somente ao Tribunal Arbitral, à Secretaria e ao Secretário do Tribunal. No dia útil seguinte, o Secretário do Tribunal providenciará o encaminhamento das manifestações e dos respectivos anexos a todos os representantes das Partes, com cópia para os Árbitros e para a Secretaria.

**15.2.** Caso as manifestações das Partes sejam acompanhadas de anexos, estas deverão providenciar o *upload* de tais anexos em plataforma virtual (p. ex., Google Drive, OneDrive, WeTransfer, Sharepoint etc.) e encaminhar, até às 23h59min do segundo dia útil após o vencimento do prazo, o respectivo *link* de acesso, bem como eventual senha. As Partes serão responsáveis pela manutenção do referido *link* de acesso por ao menos 15 (quinze) dias após o seu encaminhamento.

**15.2.1.** Ao final de todas suas manifestações, as Partes deverão incluir índice consolidado dos documentos que juntaram ao procedimento arbitral, com indicação precisa da manifestação que foi acompanhada do documento, sua numeração sequencial e breve descrição sobre o seu conteúdo.

**15.3.** Todas as Comunicações do Tribunal Arbitral, incluindo as ordens processuais, serão encaminhadas às Partes exclusivamente por correio eletrônico, nos correios eletrônicos indicados na seção II desta Ata de Missão, com cópia aos correios eletrônicos indicados nas seções III, IV e XIII desta Ata de Missão. As Partes desde já autorizam que as Comunicações do Tribunal Arbitral sejam encaminhadas pelo Secretário do Tribunal.

**15.4.** Caso nenhum dos representantes de alguma das Partes confirme o recebimento da comunicação enviada pelo Tribunal Arbitral, pelo Secretário do Tribunal Arbitral ou pela Secretaria até o dia seguinte ao envio da mensagem, o Secretário do Tribunal Arbitral deverá fazer contato direto, via telefones indicados nos itens 2.1 e 2.2 desta Ata de Missão, com um dos representantes da

Parte faltante para certificar o recebimento da mensagem, a fim de evitar possíveis falhas de comunicação. Feito o contato telefônico, o Secretário confirmará o ato mediante novo e-mail. Quaisquer dos representantes arrolados nesta Ata de Missão ou que recebam substabelecimento futuramente e sejam informados ao Tribunal Arbitral poderão confirmar o recebimento das comunicações.

**15.5.** Todos os prazos designados nas Comunicações do Tribunal Arbitral ou ordens processuais, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica e computar-se-ão nos termos do artigo 3(4) do Regulamento. Serão computados como dias úteis aqueles assim considerados pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.

**15.6.** Todas as manifestações, comunicações e notificações e todos os seus anexos deverão ser disponibilizados ao Tribunal Arbitral e às Partes exclusivamente em formato digital. A menos que seja expressamente determinado pelo Tribunal Arbitral, as Partes não precisarão enviar cópias físicas de suas manifestações, comunicações e dos documentos a elas anexos.

**15.7.** As Partes e seus representantes, o Tribunal Arbitral e o Secretário do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente sobre qualquer alteração na sua denominação, endereço ou correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os correios eletrônicos e, eventualmente, para os endereços físicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.

#### **XVI. SENTENÇA ARBITRAL**

**16.1.** O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral no prazo estipulado no Regulamento ou no prazo fixado pela Corte, podendo também prolatar Sentenças Parciais.

**16.2.** As Partes acordam que o prazo para a decisão final pode ser prorrogado pela Corte em conformidade com um pedido fundamentado do Tribunal Arbitral.

**16.3.** As Partes acordam que a Sentença Arbitral poderá ser transmitida exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do item 15.3 desta Ata de Missão.

#### **XVII. CUSTOS E DESPESAS**

**17.1.** Nos termos da cláusula 10.1 do Compromisso Arbitral, as custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento

**17.2.** Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

**17.3.** Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.

**17.4.** Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.

**17.5.** Nos termos da cláusula 10.5 do Compromisso Arbitral, ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

**17.6.** Não haverá condenação da Parte vencida, total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**17.7.** No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

**17.8.** Conforme as cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral, na hipótese de condenação da Requerida, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

## **XVIII. PROTEÇÃO DE DADOS**

**18.1.** As Partes e os seus representantes e os árbitros reconhecem que a coleta, transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos dos procedimentos de arbitragem e aceitam que esses dados poderão ser divulgados em caso de publicação de Sentença Arbitral, de Ordem Processual e Comunicações, caso seja necessário.

**18.2.** As Partes deverão assegurar que **(i)** os seus representantes, bem como as suas testemunhas, peritos nomeados pelas partes, assistentes técnicos e demais pessoas que participem na arbitragem em qualquer qualidade estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem; e **(ii)**

as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).

- 18.3.** As Partes e os membros do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste procedimento arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta arbitragem pode solicitar a qualquer momento à Secretaria e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.
- 18.4.** Durante a arbitragem, as Partes, seus representantes e todos os demais participantes deverão garantir a segurança dos dados pessoais processados sob a sua responsabilidade e que sejam utilizados meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados, ao longo de todo o procedimento arbitral e durante o período de retenção aplicável a tais dados. No caso de uma das Partes, seus representantes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ou da Secretaria ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta arbitragem, a pessoa que tomar conhecimento dessa violação deverá informar às demais.
- 18.5.** Uma vez terminado o procedimento arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria podem conservar os dados pessoais tratados durante o procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável. Os dados pessoais que não mais sejam necessários para que os membros do Tribunal Arbitral e/ou a Secretaria cumpram suas obrigações, conforme a legislação aplicável ou o Regulamento, serão destruídos ou apagados.

As Partes declaram que a Ata de Missão será validamente assinada por via eletrônica. Cada Parte, cada Árbitro e o Secretário do Tribunal Arbitral assinará a página de assinatura que lhe corresponde, digitalizará e enviará a referida página por via eletrônica ao Secretário do Tribunal. O Secretário criará um documento eletrônico único, que incorporará todas as páginas de assinatura devidamente assinadas e o texto final da Ata de Missão.

Local da Arbitragem: Brasília/DF.

Data: 28 de julho de 2022.

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

Pela REQUERENTE:

---

**Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto**

OAB/SP n. 112.208

---

**Telma Rocha Lisowski**

OAB/SP n. 324.494

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E1F-CD22-8C42-B28F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6E1F-CD22-8C42-B28F**



### **Hash do Documento**

327AAA5041C87A69DE242AB90F136194161D549FA1941BD9760A3B529C76EFB1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/07/2022 é(são) :

- Telma Rocha Lisowski (Signatário) - 017.075.890-70 em  
27/07/2022 15:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Floriano Peixoto De A Marques Neto (Signatário) - 143.177.358-14  
em 27/07/2022 15:22 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

Pela REQUERIDA:



---

**José Flávio Bianchi**  
Procurador Federal



---

**Mariana Karam de Arruda Araújo**  
Procuradora Federal



---

**Igor Guimarães Pereira**  
Procurador Federal



---

**Paulo Firmeza Soares**  
Procurador Federal

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

**Tribunal Arbitral**



---

**Carlos Eduardo Stefen Elias**  
Presidente do Tribunal Arbitral

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

**Tribunal Arbitral**



---

**Giovanni Ettore Nanni**

Coárbitro

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

**Tribunal Arbitral**



---

**Selma Maria Ferreira Lemes**  
Coárbitra

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 26819/PFF/RLS, em que são Partes: Requerente: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES; e REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL*

AMAURO  
SILVESTRE  
PAVAO

Assinado de forma  
digital por AMAURI  
SILVESTRE PAVAO  
Dados: 2022.07.28  
17:36:12 -03'00'

**Amauri Silvestre Pavão**  
Secretário do Tribunal Arbitral